



Prefeitura Municipal de Pelotas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.411, de 30 de dezembro de 2016.

Esta Lei institui a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Pelotas.

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – destinada a custear este serviço público no Município de Pelotas.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa, a utilização efetiva ou potencial do serviço público divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade imobiliária edificada ou não, situada nos limites do Município de Pelotas, em localidade ou logradouro em que o serviço for prestado ou posto a disposição.

Art. 4º A taxa será lançada mensalmente pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e terá a mesma data de vencimento da tarifa de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários prestados pelo SANEP. Nos casos em que a cobrança se referir exclusivamente a TCDR, o vencimento dar-se-á no sexto dia útil do mês subsequente a utilização efetiva ou potencial do serviço.

§ 1º A contraprestação relativa à taxa será recolhida pelo SANEP, como receita própria, na conta mensal de saneamento na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 1.474/65.

§ 2º Quando se tratar de condomínio, o lançamento dar-se-á da seguinte forma:

a) quando "pro-indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

§ 3º O não-recolhimento da taxa no prazo fixado para seu vencimento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre respectivo valor, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º A base de cálculo da taxa é equivalente ao custo do serviço público de coleta, transporte e

destinação final de resíduos sólidos.

§ 1º O custo dos serviços será dividido entre os contribuintes da taxa levando-se em consideração o nível de renda da população, o tipo de coleta e frequência do serviço prestado ou posto a disposição, destinação do imóvel, bem como a área ou testada do mesmo.

§ 2º A taxa será calculada anualmente, com base na Unidade de referência Municipal (URM) tributária vigente no mês de janeiro, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do recolhimento da taxa:

I – os entes da Administração Pública direta e indireta, relativamente aos imóveis de sua propriedade, ou ainda os que lhes forem cedidos a qualquer título, enquanto perdurar a cedência;

II – Os imóveis localizados na Zona Rural, cuja coleta seja realizada em frequência semanal inferior a dois dias;

III – Garagens e boxes de estacionamento, quando considerados como unidades autônomas.

Parágrafo único. Farão jus à taxa social os imóveis cadastrados na categoria tarifa residencial social prevista na Lei Municipal nº 6.294/2015.

Art. 7º A Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – não incide com relação a imóveis situados nas vias e logradouros nos quais o serviço não for prestado ou posto a disposição.

Art. 8º Aplica-se à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – no que couber e de forma supletiva, o Código Tributário do Município – Lei nº 2.758/82.

Art. 9º Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigora em 1º de janeiro de 2017, produzindo seus efeitos no prazo de 150 dias a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de receitas orçamentárias próprias da Autarquia.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de dezembro de 2016.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TABELA DE VALORES DA TAXA EM URM

IMÓVEIS URBANOS					
DESTINAÇÃO DO IMÓVEL TIPO E FREQUÊNCIA DE COLETA	FAIXA ATÉ 79m ²	FAIXA de 79 300m ²	FAIXA de 300 700m ²	FAIXA de 700 1500 m ²	FAIXA ACIMA 1500 m ²
Residencial Convencional	0,12	0,19	0,35	0,40	0,80
Não Residencial Convencional	0,20	0,28	0,49	0,59	1,01
Residencial Containerizada Intercalada	0,14	0,29	0,37	0,57	0,85
Residencial Containerizada Diária	0,23	0,32	0,40	0,65	1,10
Não Residencial Containerizada Intercalada	0,22	0,35	0,50	0,62	1,21
Não residencial Containerizada Diária	0,27	0,37	0,54	1,41	1,81

TERRENOS E IMÓVEIS RURAIS				
Tipo e Frequência de Coleta	TESTADA ATÉ 10m	TESTADA ATÉ 30m	TESTADA ATÉ 30m	TESTADA ACIMA 30m
Terrenos/Coleta Convencional Intercalada	0,10	0,12	0,13	0,17
Terrenos/Coleta Containerizada Intercalada	0,12	0,13	0,15	0,20
Terrenos/Coleta Containerizada Diária	0,13	0,15	0,17	0,25
Rural	0,08			
Taxa Social	0,06			